



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004149/2018

ABERTURA: 11/10/2018 - 17:17:39

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS

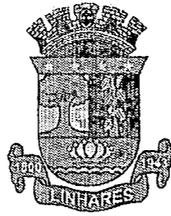
*Augusto F. de Romeu*  
PROTOCOLISTA

Re n° 3774/2018

Tramitação	Data
- Simples leitura	15 / 10 / 2018
- Comissões	__ / __ / __
- Constituição e justiça	15 / 10 / 2018
- Finanças	15 / 10 / 2018
- Votação	15 / 10 / 2018
- Aprovado	15 / 10 / 2018
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __

ARQUIVE-SE EM:

19/10/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM Nº 038/2018.**

Linhares-ES, 10 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Faz-se tal solicitação tendo em vista a necessidade de garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da Educação, e a fim de substituir titular de cargo efetivo nos casos de impedimentos e afastamentos legais.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

  
GUERINO LUIZ ZANON  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



**PROJETO DE LEI Nº 038, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018.**

Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, conforme quantitativos, funções e vencimentos constantes do ANEXO I desta Lei.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - execução de serviços essenciais ou emergenciais ou provisórios de interesse público, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação;

II - substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimentos e afastamentos legais;

III - vacância de cargo de provimento efetivo.

**Art. 3º** As contratações previstas nesta Lei serão feitas em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2019.

**Art. 4º** A contratação dar-se-á a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 004149/2018**

**ABERTURA:** 11/10/2018 - 17:17:39

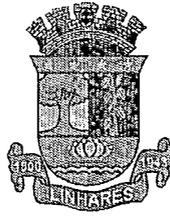
**REQUERENTE:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS

  
PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§ 2º O ato de designação temporária será do Poder Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

**Art. 5º** Aplica-se a estes contratos, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal nº. 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado.

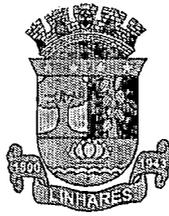
**Art. 6º** Os contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado promovido pela Secretaria Municipal de Educação visando à contratação temporária de professores e pedagogos para o ano letivo de 2019, respeitando-se a ordem de classificação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2019.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

**GUERINO LUIZ ZANON**

Prefeito Municipal



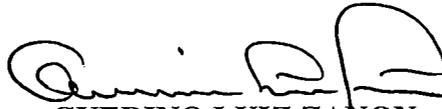
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



**PROJETO DE LEI Nº 038/2018**

**ANEXO I**

<b>Quantitativo</b>	<b>Função</b>	<b>Jornada Semanal</b>	<b>Vencimento Base</b>
820	Professor	25 hs	R\$ 1.534,59
60	Técnico Pedagógico	25 hs	R\$ 1.534,59

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal



**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PL Nº 004149/2018**

**“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE  
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE  
PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO.  
PROFESSOR E TÉCNICO PEDAGÓGICO.  
CONSTITUCIONALIDADE.”**

Pelo presente Projeto de Lei busca-se a autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, na função de Professor e Técnico Pedagógico.

 O Chefe do Executivo argumenta, por intermédio da mensagem que acompanha o PL, a necessidade de contratação visando garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área de educação, bem assim a fim de substituir titular de cargo efetivo nos casos de impedimentos e afastamentos legais.

 Quanto ao tema, o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

Importante registrar que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Quanto ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 3º que as contratações serão feitas em caráter excepcional até o dia 31 de dezembro de 2019.

No que toca à temporariedade da função, o art. 4º estabelece que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

É importante lembrar, no entanto, que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

No caso em tela, verifica-se a real necessidade de realização de concurso público, haja vista que a Administração deve manter este cargo permanentemente em seu quadro de pessoal.

Todavia, certo é que esse serviço não pode ser obstaculizado, justificando-se, no momento, o preenchimento do terceiro pressuposto. É indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência de professor e técnico pedagógico compromete a prestação dos serviços essenciais no âmbito da educação.



# Câmara Municipal de Linhares

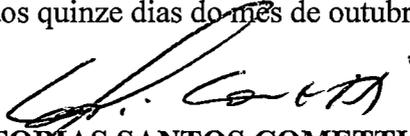
## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destarte, em que pese a necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, no momento, este não pode servir de impedimento ao prosseguimento do PL para a realização das contratações.

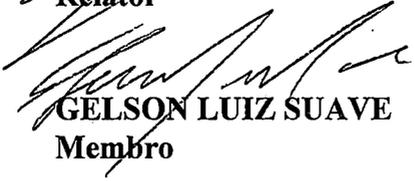
**Diante do exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

  
**TOBIAS SANTOS COMETTI**  
Presidente

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Relator

  
**GELSON LUIZ SUAVE**  
Membro



**PROCURADORIA**

**PL N° 004149/2018**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE  
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE  
PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO.  
PROFESSOR E TÉCNICO PEDAGÓGICO.  
VIABILIDADE."**

O PL em análise visa autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, na função de Professor e Técnico Pedagógico.

A título de justificativa, o Chefe do Executivo apresenta, em síntese, em sua mensagem, a necessidade de contratação visando garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área de educação e a fim de substituir titular de cargo efetivo nos casos de impedimentos e afastamentos legais.

Cedigo que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

Página 1



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010. Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal.

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 3º que as contratações serão feitas em caráter excepcional até o dia 31 de dezembro de 2019.

No que toca à temporariedade da função, o art. 4º estabelece que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

No ponto, é importante lembrar que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

No caso em tela, verifica-se a real necessidade de realização de concurso público, haja vista que a Administração deve manter este cargo permanentemente em seu quadro de pessoal.

De outro lado, certo é que esse serviço não pode ser obstaculizado, justificando-se o preenchimento do terceiro pressuposto. É indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência de professor e técnico pedagógico compromete a prestação dos serviços essenciais no âmbito da educação.

Destarte, em que pese a necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, a meu ver, no momento, este não pode servir de impedimento ao prosseguimento do PL para a realização das contratações.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento, por atender o interesse público ínsito à contratação.**

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---



No que toca às deliberações do Plenário quanto ao projeto de lei em questão, estas deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que, para tal matéria, o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,**  
**FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PL Nº 004149/2018**

**“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE  
SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA  
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR  
TEMPO DETERMINADO. PROFESSOR  
E TÉCNICO PEDAGÓGICO.**

*Marcos R. Costa*  
Pelo presente Projeto de Lei busca-se a autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, na função de Professor e Técnico Pedagógico.

Sabe-se que, em regra, qualquer ato governamental que acarrete aumento de despesa deve estar baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso, em especial no que se encontra previsto dos artigos 16 e 17 do referido diploma, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito.

No ponto, vale colacionar os mencionados dispositivos para melhor apreciação. Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Não obstante, na presente hipótese não há falar em aumento de gasto, na medida em que os cargos já existem na estrutura do município, bem assim as despesas com pessoal já foram previstas em leis orçamentárias anteriores.

Destarte, não havendo impacto financeiro com a aprovação do PL, afasta-se a aplicação das exigências dos artigos 16 e 17, nada impedindo, portanto, o seu regular prosseguimento.

Os demais aspectos legais e constitucionais a respeito do PL já restaram devidamente analisados pela Procuradoria Jurídica e pela Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, dispensando-se, assim, maiores desdobramentos sobre o tema.

**Pelo exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

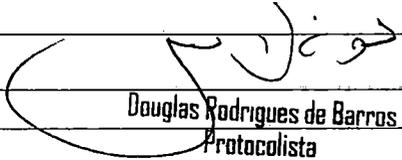
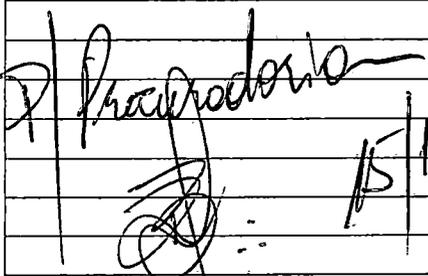
  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Relator

  
**MARCELO PESSOTI**  
Membro



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 15/10/2018.	
 Douglas Rodrigues de Barros Protocolista Mat. 6482	
 15/10/2018	